Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO A MENTE DO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL

Psychopathy and Brazilian criminal law: the psychopath's mind considering criminal law

Débora Samara de Lima e Silva[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Ilka Regina de Melo Silva[3]
Leda Mourão Domingos[4]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[5]
Veridiana Spínola Tonelli[6]

RESUMO

O estudo analisa a psicopatia e suas implicações para o Direito Penal brasileiro, distinguindo-a do transtorno de personalidade antissocial e considerando os desafios da responsabilização penal e da prevenção da reincidência. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise descritiva de estudos científicos, legislação e doutrina. A análise indica dificuldades na aplicação das formas de responsabilização penal existentes às pessoas com características psicopáticas, especialmente quanto à prevenção da reincidência. Conclui-se que a resposta penal deve observar o princípio da individualização da pena e considerar as circunstâncias de cada caso, sem presumir a imputabilidade ou a reincidência. Defende-se, ainda, o cumprimento da sanção em estabelecimento adequado, com acompanhamento por equipe multidisciplinar qualificada.

Palavras-chaves: Psicologia. Psiquiatria. Criminologia. Direito. Crime.

ABSTRACT

This study analyzes psychopathy and its implications for Brazilian criminal law, distinguishing it from antisocial personality disorder and considering the challenges of criminal accountability and the prevention of recidivism. It adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, with a descriptive analysis of scientific studies, legislation, and legal scholarship. The analysis indicates difficulties in applying existing forms of criminal accountability to individuals with

[1] Graduando(a) Débora Samara de Lima e Silva do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: dbrsamara@gmail.com . Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0003-3870-3406

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Coorientadora: Ilka Regina de Melo Silva. Psicóloga e especialista em Terapia Cognitivo-Comportamental. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: ilka.silva@yahoo.com.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-5565-5676.

[4] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[5]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID:

[6]Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2013). Advogada atuante desde 2016 na cidade de Manaus - AM. Graduanda no curso de História na Universidade Federal do Amazonas (2018). Mestre em Direito no programa de Direito Constitucional da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (2021). E-mail: vtonelli.advocacia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8648-4824.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

psychopathic traits, particularly regarding the prevention of recidivism. It concludes that the criminal justice response must comply with the principle of individualization of punishment and consider the circumstances of each case, without presuming criminal responsibility or recidivism. The study also advocates that sentences be served in appropriate facilities, with support from a qualified multidisciplinary team.

Keywords: Psychology; Psychiatry; Criminology; Law; Crime.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes cometidos com crueldade são amplamente divulgados pelos meios de comunicação, o que é reflexo de uma sociedade com índices crescentes de violência. A psicopatia, enquanto fenômeno complexo, apresenta-se como um desafio intrincado no panorama do Direito Penal, especialmente em virtude da questão premente sobre a adequação da resposta jurídica para indivíduos diagnosticados com tal condição.

Esta complexidade é ainda mais acentuada pela dinâmica evolutiva das ciências psiquiátricas e jurídicas, que buscam incessantemente aprimorar o entendimento e a classificação eficaz das características e comportamentos atribuídos à psicopatia, bem como as consequências legais advindas de atos perpetrados por psicopatas.

Segundo SILVA (2010, p.2), essas características são a ausência de empatia, utilização de mentiras despudoradamente, inteligência acima da média, habilidade para manipular pessoas e liderar grupos, desconsideração pelos sentimentos alheios, egoísmo exacerbado, problemas na autoestima, ausência de culpa e compaixão, responsabilização de terceiros por seus atos, ausência de medo de ser pego, impulsividade e a incapacidade para aprender com punição ou com experiências.

Tal proposição de pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o que é a psicopatia de forma científica, e, em uma perspectiva mais ampla, o campo ainda pouco explorado da análise das sanções penais aplicadas aos criminosos psicopatas no Brasil. Ademais, de maneira mais específica, é necessário apresentar os conceitos jurídicos relevantes para a determinação de quais seriam as mais adequadas formas de responsabilização penal dos psicopatas, sobretudo a partir do tratamento penal a eles dispensado na atualidade. Visando combater a reincidência criminal de tais sujeitos e, ao mesmo tempo, proporcionar a correta individualização da pena, com respeito à dignidade da pessoa humana, urge examinar a presente temática.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

No mesmo sentido, explica Hare, (2013. p. 38):

> Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que o exame de sanidade e sua importância caracteriza a maioria dos transtornos mentais. ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Outrossim, também foi suscitado um questionamento de grande relevância para que sejam desenvolvidas políticas que diminuam os alarmantes índices de criminalidade da sociedade brasileira é: Por qual motivo as pessoas delinquem? Entender o perfil do indivíduo que comete crimes violentos e a sociedade em que ele está inserido é um trabalho que deve ser feito a partir de pesquisas voltadas a esse assunto.

Apesar de perceber que dificilmente haverá um tipo "fechado de criminoso", tendo em vista que a criminalidade é explicada por várias causas, é relevante buscar um tema multidisciplinar que esteja relacionado com pesquisas que busquem diminuir os índices de violência, que são muito altos no Brasil.

Apesar das sanções penais não serem a única forma, talvez nem ao menos sejam os meios mais eficazes para diminuição dos índices de criminalidade no Brasil, por vezes elas se tornam necessárias, principalmente quando se coloca em evidência a personalidade de quem comete o crime. Dessa forma, desenvolve-se o presente estudo com foco no indivíduo psicopata que comete crimes violentos contra a pessoa.

2 A PSICOPATIA: CONCEITOS E ASPECTOS JURÍDICO-PENAIS

2.1 Conceito de Psicopatia e suas Principais Características

A psicopatia é um transtorno psicológico complexo, caracterizado por um conjunto específico de traços de personalidade e padrões comportamentais que envolvem alterações nos aspectos afetivos, interpessoais e comportamentais do indivíduo. Embora o termo seja amplamente utilizado no senso comum para descrever pessoas consideradas cruéis, manipuladoras ou sem empatia, na literatura científica sua definição é mais específica e envolve a combinação de características como: superficialidade emocional, ausência ou redução de culpa e remorso, dificuldade de estabelecer vínculos afetivos genuínos, comportamento manipulador, impulsividade e tendência à violação de normas sociais. Dessa

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

forma, a psicopatia não deve ser compreendida simplesmente como sinônimo de violência ou criminalidade, uma vez que seus traços podem se manifestar em diferentes contextos sociais e profissionais.

Historicamente, a compreensão da psicopatia passou por diferentes formulações. Estudos clássicos contribuíram para a descrição de indivíduos que apresentavam uma aparente normalidade intelectual e comportamental, mas demonstravam profundas dificuldades no âmbito emocional, moral e interpessoal. Posteriormente, os estudos de Robert D. Hare tiveram importante influência na sistematização do conceito, especialmente por meio da *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), instrumento desenvolvido para a avaliação de características psicopáticas, sobretudo em contextos forenses. A proposta de Hare organiza os principais aspectos da psicopatia em dimensões relacionadas aos traços interpessoais e afetivos e aos padrões de comportamento e estilo de vida antissocial.

No âmbito interpessoal, indivíduos com elevados traços psicopáticos podem apresentar comportamento manipulador, tendência à mentira, superficialidade nas relações e utilização das outras pessoas para alcançar objetivos pessoais. Também podem demonstrar facilidade inicial para estabelecer contato social, apresentando-se de maneira charmosa, comunicativa ou persuasiva. Entretanto, essas características podem estar associadas à instrumentalização dos relacionamentos, nos quais o outro é percebido principalmente como um meio para alcançar determinados interesses. Assim, a habilidade de interação social não necessariamente corresponde à capacidade de estabelecer relações baseadas em reciprocidade, confiança e vínculo emocional genuíno.

No aspecto afetivo, destacam-se a redução da empatia, a ausência ou diminuição de sentimento de culpa e remorso e uma expressão emocional considerada superficial. Pessoas com características psicopáticas podem compreender cognitivamente determinadas regras sociais e reconhecer que determinadas ações podem causar sofrimento a outras pessoas, sem necessariamente experimentar uma resposta emocional proporcional a esse sofrimento. Essa distinção entre compreender uma situação e vivenciá-la emocionalmente é relevante para a compreensão do conceito, pois a psicopatia envolve não apenas comportamentos socialmente inadequados, mas também particularidades relacionadas ao processamento emocional e às relações interpessoais.

Quanto aos aspectos comportamentais, podem estar presentes impulsividade, necessidade de estimulação, dificuldade em manter compromissos e objetivos de longo prazo, irresponsabilidade e busca por gratificação imediata. Em alguns indivíduos, essas

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

características podem estar associadas a comportamentos de violação de normas sociais e legais. Entretanto, é importante destacar que a presença de comportamentos antissociais, isoladamente, não permite afirmar que uma pessoa apresente psicopatia. O conceito envolve uma combinação mais ampla de características afetivas, interpessoais e comportamentais.

A psicopatia também deve ser diferenciada do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Embora exista significativa sobreposição entre os dois conceitos, eles não são considerados equivalentes. O TPAS, conforme descrito nos sistemas diagnósticos atuais, enfatiza principalmente um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos dos outros, incluindo comportamentos como irresponsabilidade, impulsividade, agressividade, mentira e transgressão de normas. A psicopatia, por sua vez, atribui maior importância aos componentes afetivos e interpessoais, como ausência de remorso, baixa empatia, superficialidade emocional, manipulação e estilo interpessoal característico. Dessa forma, embora muitos indivíduos com características psicopáticas possam apresentar critérios compatíveis com o TPAS, nem todas as pessoas diagnosticadas com TPAS necessariamente apresentam o conjunto de traços afetivos e interpessoais associado à psicopatia.

Também é necessário diferenciá-la de outros transtornos de personalidade, uma vez que determinados comportamentos podem apresentar características semelhantes. No transtorno de personalidade narcisista, por exemplo, podem ocorrer manipulação, exploração interpessoal e reduzida consideração pelas necessidades dos outros, porém esses comportamentos estão frequentemente relacionados à necessidade de admiração, grandiosidade e manutenção da autoestima. No transtorno de personalidade borderline, por outro lado, podem ocorrer impulsividade, instabilidade nos relacionamentos e comportamentos intensos, mas esses fenômenos estão associados principalmente à instabilidade emocional, ao medo de abandono e à dificuldade de regulação afetiva. Já no transtorno de personalidade histriônica, a busca por atenção e a expressividade emocional constituem elementos centrais, diferentemente da superficialidade afetiva característica associada à psicopatia.

Portanto, a psicopatia deve ser compreendida como um conceito multidimensional, no qual aspectos interpessoais, afetivos e comportamentais se articulam. Sua identificação exige uma avaliação cuidadosa e contextualizada, não sendo adequada a utilização do termo simplesmente para caracterizar pessoas consideradas frias, manipuladoras, agressivas ou que tenham cometido crimes. A diferenciação entre psicopatia e outros transtornos de personalidade é especialmente importante porque características isoladas podem aparecer em

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

diferentes condições psicológicas. Assim, uma compreensão científica do fenômeno requer a análise conjunta dos padrões de funcionamento emocional, interpessoal e comportamental do indivíduo, considerando também seu contexto de desenvolvimento e funcionamento social.

2.2 Abordagem Histórica sobre a Psicopatia

A compreensão da psicopatia passou por diferentes transformações ao longo da história, acompanhando o desenvolvimento das ciências médicas, psicológicas e jurídicas. Inicialmente, comportamentos considerados moralmente desviantes eram frequentemente interpretados sob perspectivas religiosas ou morais. Com o avanço da medicina e da psiquiatria, essas condutas passaram a ser analisadas também como possíveis manifestações de alterações psicológicas e comportamentais.

No século XIX, o psiquiatra francês Philippe Pinel destacou-se ao descrever indivíduos que apresentavam comportamentos socialmente inadequados e impulsivos, apesar de preservarem determinadas capacidades intelectuais. Posteriormente, o psiquiatra inglês James Cowles Prichard utilizou, em 1835, o conceito de "insanidade moral" (*moral insanity*) para caracterizar pessoas que apresentavam alterações significativas nos sentimentos, hábitos e comportamentos, sem necessariamente demonstrarem comprometimento intelectual. Essas contribuições foram importantes para o desenvolvimento posterior do conceito de psicopatia.

No início do século XX, o termo passou a receber maior atenção no campo da psiquiatria. Em 1941, o psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley publicou a obra *The Mask of Sanity*, considerada um marco para a compreensão moderna da psicopatia. Cleckley descreveu características como superficialidade emocional, ausência de culpa ou remorso, comportamento manipulador, irresponsabilidade e dificuldade de estabelecer vínculos afetivos genuínos. Sua concepção ressaltava que indivíduos com essas características poderiam aparentar normalidade e adaptação social, apesar de apresentarem importantes alterações em sua personalidade.

Atualmente, a psicopatia é compreendida como um constructo complexo, relacionado principalmente a características de personalidade, funcionamento emocional e padrões persistentes de comportamento. Embora o termo seja amplamente utilizado no senso comum, é importante diferenciá-lo de diagnósticos psiquiátricos formalmente estabelecidos. Nos sistemas diagnósticos contemporâneos, especialmente no contexto do transtorno da personalidade antissocial, algumas características associadas à psicopatia são contempladas,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

mas os conceitos não são necessariamente equivalentes.

Dessa forma, a perspectiva histórica demonstra que a concepção de psicopatia deixou de estar restrita a julgamentos exclusivamente morais e passou a ser objeto de investigação científica. Essa trajetória contribuiu para uma compreensão mais sistemática do fenômeno, embora ainda existam debates quanto à sua definição, classificação e aplicação nos campos clínico, jurídico e forense.

2.3 A Psicopatia á Luz do Direito Penal Brasileiro

A relação entre psicopatia e Direito Penal brasileiro constitui um tema complexo, principalmente em razão das dificuldades de enquadramento jurídico das características psicopáticas no sistema de responsabilidade penal. Embora a psicopatia seja estudada pela Psicologia, Psiquiatria e Criminologia, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece uma categoria penal específica denominada "psicopatia". Assim, a simples presença de características psicopáticas não determina, por si só, a inimputabilidade ou a redução da responsabilidade penal do indivíduo. A análise jurídica deve considerar, sobretudo, a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da prática do fato.

No Direito Penal brasileiro, a imputabilidade integra a análise da culpabilidade e está relacionada à capacidade de o indivíduo compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com essa compreensão. O artigo 26 do Código Penal estabelece que é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. O mesmo dispositivo prevê a possibilidade de redução da pena quando o agente, em razão de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía plena capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Esse modelo demonstra que o Direito Penal brasileiro adota, para a análise da imputabilidade, um critério que considera simultaneamente aspectos relacionados à condição mental do indivíduo e à sua capacidade psicológica no momento da prática delitiva. Portanto, não basta a existência de um diagnóstico ou de determinadas características de personalidade. É necessário verificar se tais condições efetivamente comprometeram, no momento do crime, a capacidade de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação do agente.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Nesse contexto, surge uma das principais discussões relacionadas à psicopatia: saber se as características psicopáticas podem ser enquadradas nas hipóteses de inimputabilidade ou semi-imputabilidade previstas no artigo 26 do Código Penal. A questão não apresenta uma resposta automática, pois a psicopatia é um conceito que envolve diferentes dimensões da personalidade e não pode ser reduzido simplesmente à existência de uma doença mental. A literatura jurídica apresenta posições distintas sobre o tema, havendo autores que discutem a possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade em determinados casos, enquanto outras interpretações ressaltam a preservação das capacidades cognitivas e de autodeterminação de muitos indivíduos com características psicopáticas.

A distinção entre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade é, portanto, fundamental. Na inimputabilidade, o agente é considerado incapaz, nas condições previstas no artigo 26, de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já na semi-imputabilidade, existe uma redução relevante, mas não necessariamente uma eliminação completa, dessas capacidades. Nessa hipótese, o parágrafo único do artigo 26 prevê a possibilidade de redução da pena. Dessa maneira, a avaliação jurídica não deve partir simplesmente da identificação de traços psicopáticos, mas da análise concreta da relação entre tais características e a capacidade do indivíduo no momento específico da conduta criminosa.

A comprovação dessa condição também exige especial atenção à prova pericial. O Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade depende da instauração do incidente de insanidade mental e da realização do exame médico-legal previsto no Código de Processo Penal, quando presentes os pressupostos para essa investigação. Segundo o STJ, essa exigência decorre da necessidade de avaliação técnica da capacidade do acusado, uma vez que o julgador não possui, por si só, os conhecimentos especializados necessários para determinar a existência e os efeitos de uma condição mental sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Outro aspecto relevante diz respeito às consequências jurídicas da eventual declaração de inimputabilidade. Quando o agente é considerado inimputável e, ainda assim, reconhece-se judicialmente que praticou o fato típico e ilícito, pode ser aplicada medida de segurança. O Código Penal prevê, entre essas medidas, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, quando cabível, a submissão a tratamento ambulatorial. O Superior Tribunal de Justiça esclarece que a medida de segurança constitui espécie de sanção penal e possui finalidade relacionada ao tratamento e à proteção social.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A aplicação das medidas de segurança também demonstra que a constatação de inimputabilidade não significa simplesmente a ausência de consequências jurídicas. Trata-se de uma resposta prevista pelo ordenamento jurídico para situações em que o indivíduo não pode receber a pena nos mesmos moldes aplicáveis aos imputáveis. O STJ já destacou, inclusive, que a escolha entre internação e tratamento ambulatorial deve considerar as circunstâncias do caso e a adequação da medida ao indivíduo, não sendo possível estabelecer uma consequência automática apenas com base na natureza abstrata do delito.

No caso específico da psicopatia, portanto, é necessário evitar uma associação automática entre psicopatia, inimputabilidade e criminalidade. A presença de traços psicopáticos não significa, por si só, que o indivíduo seja incapaz de compreender as normas jurídicas ou de controlar suas ações. Da mesma forma, o cometimento de um crime não permite concluir automaticamente que o autor seja psicopata. A avaliação deve ser individualizada, considerando as características psicológicas do acusado, as circunstâncias do fato e, principalmente, sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da conduta.

Essa questão apresenta especial relevância porque determinados indivíduos com características psicopáticas podem demonstrar capacidade de planejamento, compreensão das normas sociais e percepção das consequências de seus atos. Por isso, a discussão jurídica não deve se concentrar apenas na existência ou inexistência de emoções como culpa ou remorso, mas naquilo que é juridicamente relevante para a imputabilidade: a capacidade de compreender o caráter ilícito do comportamento e de determinar-se conforme esse entendimento. A análise desses elementos deve ser realizada com apoio de conhecimentos técnicos e das provas produzidas no processo.

Desse modo, pode-se afirmar que o tratamento jurídico da psicopatia no Brasil permanece marcado pela necessidade de avaliação individualizada. O ordenamento jurídico não estabelece que todo indivíduo com características psicopáticas seja inimputável ou semi-imputável. A responsabilidade penal deve ser determinada de acordo com os critérios previstos na legislação e com as circunstâncias concretas de cada caso. Nesse sentido, a perícia psicológica e psiquiátrica pode fornecer elementos técnicos relevantes para o processo, enquanto a definição das consequências jurídicas compete ao Poder Judiciário.

Assim, a relação entre psicopatia e Direito Penal brasileiro evidencia a necessidade de diálogo entre as áreas jurídica, psicológica e psiquiátrica. A complexidade do constructo psicopatia exige que seus aspectos sejam analisados de maneira cuidadosa, sem classificações

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

automáticas ou generalizações. No âmbito penal, o ponto central não é simplesmente determinar se o indivíduo apresenta características psicopáticas, mas verificar, diante das provas disponíveis, se essas características produziram algum comprometimento juridicamente relevante de sua capacidade de entendimento ou autodeterminação no momento da prática delitiva. Dessa forma, a responsabilização penal deve permanecer vinculada aos critérios legais de imputabilidade e às particularidades concretas de cada caso.

2.4 A culpabilidade e responsabilidade penal do indivíduo com características psicopáticas:

A culpabilidade constitui um dos elementos fundamentais da teoria do crime no Direito Penal brasileiro e está relacionada à possibilidade de atribuir ao agente a responsabilidade pessoal pela prática de uma conduta típica e ilícita. Em termos gerais, a análise da culpabilidade envolve a verificação da imputabilidade do agente, de potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. No caso de indivíduos que apresentam características psicopáticas, a discussão sobre a culpabilidade assume particular complexidade, principalmente em razão da necessidade de determinar se tais características são capazes de comprometer, de forma juridicamente relevante, a capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme essa compreensão.

A imputabilidade constitui o primeiro aspecto a ser considerado. Trata-se da capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Código Penal brasileiro estabelece, em seu artigo 26, hipóteses de inimputabilidade relacionadas à incapacidade de entendimento ou autodeterminação decorrente de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O dispositivo também prevê a possibilidade de redução da pena quando o agente, em razão de perturbação de saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía plena capacidade de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento.

A aplicação dessas regras às pessoas que apresentam características psicopáticas não é automática. A psicopatia não corresponde, por si só, a uma categoria de inimputabilidade prevista expressamente pelo Código Penal. Dessa forma, a simples identificação de traços como ausência de remorso, reduzida empatia, manipulação, impulsividade ou superficialidade emocional não permite concluir que o indivíduo seja incapaz de responder penalmente por seus atos. É necessário verificar, concretamente, se havia comprometimento relevante das

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

capacidades de entendimento e autodeterminação no momento da prática delitiva.

Essa questão é especialmente relevante porque a psicopatia pode envolver uma aparente preservação de determinadas capacidades cognitivas. Um indivíduo pode compreender as normas sociais e jurídicas, reconhecer que determinada conduta é proibida e, ainda assim, apresentar características afetivas e interpessoais diferenciadas. A dificuldade de experimentar culpa ou remorso, por exemplo, não equivale necessariamente à incapacidade de compreender que determinada conduta é ilícita. Por essa razão, a análise da responsabilidade penal não deve se basear exclusivamente na presença ou ausência de sentimentos morais, mas na relação entre as características apresentadas pelo indivíduo e os critérios jurídicos de imputabilidade.

Outro componente da culpabilidade é a potencial consciência da ilicitude. Esse elemento está relacionado à possibilidade de o agente compreender que sua conduta é contrária ao Direito. Para que exista culpabilidade, não é necessário que o indivíduo possua conhecimento técnico ou detalhado da legislação, mas que tenha condições de reconhecer o caráter ilícito de seu comportamento. No contexto da psicopatia, esse aspecto merece atenção porque a presença de dificuldades afetivas não implica necessariamente desconhecimento das normas jurídicas. Em determinadas situações, o indivíduo pode reconhecer perfeitamente que determinada ação é proibida, embora não demonstre sentimento de culpa ou empatia em relação às consequências produzidas.

A exigibilidade de conduta diversa constitui outro elemento da culpabilidade e corresponde à possibilidade de exigir do agente um comportamento diferente daquele efetivamente praticado. O Direito Penal reconhece que determinadas circunstâncias podem tornar inexigível uma conduta conforme o ordenamento jurídico, afastando a culpabilidade. Entretanto, a análise dessa questão deve ser feita considerando as circunstâncias concretas do fato. No caso de indivíduos com características psicopáticas, não se pode presumir que tais características, isoladamente, tornem impossível a adoção de comportamento conforme as normas jurídicas. É necessário demonstrar, mediante avaliação adequada, eventual comprometimento da capacidade de autodeterminação que tenha relevância para a situação analisada.

Nesse sentido, a responsabilidade penal de uma pessoa com características psicopáticas deve ser analisada individualmente. O diagnóstico, a presença de traços de personalidade ou a classificação de determinado comportamento como psicopático não substituem a análise jurídica da culpabilidade. A responsabilização depende da constatação

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

dos requisitos previstos na legislação penal e da análise das provas produzidas no processo. Assim, indivíduos que apresentam características psicopáticas podem, conforme as circunstâncias concretas, ser considerados plenamente imputáveis, semi-imputáveis ou, em situações juridicamente reconhecidas, inimputáveis.

A distinção entre imputabilidade e culpabilidade também é importante para compreender essa discussão. A imputabilidade representa a capacidade do agente de responder penalmente por seus atos sob determinadas condições, enquanto a culpabilidade corresponde a uma análise mais ampla acerca da possibilidade de atribuição pessoal do fato ao autor. Dessa forma, mesmo quando a pessoa apresenta alguma condição psicológica ou psiquiátrica, é necessário verificar de que maneira essa condição repercutiu concretamente sobre sua capacidade de compreensão e autodeterminação no momento do delito.

A avaliação dessa condição pode envolver a realização de perícia médico-legal e psicológica, especialmente quando existem dúvidas relevantes acerca da capacidade mental do acusado. O exame técnico pode fornecer ao processo elementos relacionados ao funcionamento psicológico do indivíduo, às características de personalidade apresentadas e à eventual existência de comprometimento das capacidades relevantes para a imputabilidade. Entretanto, a conclusão sobre a responsabilidade penal e sobre as consequências jurídicas do fato pertence ao âmbito judicial, não podendo ser substituída por uma classificação psicológica isolada.

Quando se reconhece a inimputabilidade, nos termos previstos pela legislação penal, não se aplica a pena da mesma maneira que ocorre com o agente imputável, podendo ser aplicada medida de segurança, conforme os requisitos legais. Já nos casos de semi-imputabilidade, o ordenamento jurídico admite a redução da pena nas hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Dessa forma, a legislação estabelece diferentes consequências conforme o grau de comprometimento da capacidade de entendimento ou autodeterminação reconhecido no caso concreto.

A discussão sobre a responsabilidade penal de indivíduos com características psicopáticas também envolve a necessidade de evitar dois extremos. De um lado, não se deve considerar que toda pessoa que apresenta traços psicopáticos é necessariamente incapaz de responder por seus atos. De outro, também não é adequado ignorar a possibilidade de que, em determinados casos, uma condição mental possa interferir de maneira relevante nas capacidades consideradas pelo Direito Penal. A solução deve decorrer da análise individualizada das circunstâncias e das provas disponíveis.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Portanto, a presença de características psicopáticas não elimina automaticamente a culpabilidade nem determina, por si só, a responsabilização penal plena ou reduzida. O aspecto central consiste em verificar se, no momento da prática do fato, estavam presentes as condições necessárias para a imputação de responsabilidade ao agente. A análise da imputabilidade, do potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa permite estabelecer, de acordo com os parâmetros do Direito Penal brasileiro, em que medida o indivíduo pode ser responsabilizado pela conduta praticada.

Dessa maneira, a relação entre psicopatia, culpabilidade e responsabilidade penal demonstra a importância da interdisciplinaridade entre Direito, Psicologia e Psiquiatria. A compreensão das características psicológicas do indivíduo pode contribuir para a avaliação do caso, mas não substitui os critérios jurídicos estabelecidos para a responsabilização penal. A análise deve permanecer vinculada às circunstâncias concretas do delito, às condições do agente no momento da conduta e às provas produzidas no processo, evitando que a simples utilização do termo "psicopatia" determine antecipadamente a consequência jurídica aplicável.

2.5 Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade no Direito Penal Brasileiro

A imputabilidade penal constitui um dos elementos fundamentais para a análise da responsabilidade do indivíduo perante o Direito Penal. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização penal pressupõe que o agente possua condições de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Dessa forma, a análise da imputabilidade torna-se especialmente relevante nos casos em que existem transtornos mentais, alterações psicológicas ou outras condições que possam interferir nas capacidades de compreensão e autodeterminação do indivíduo.

O Código Penal brasileiro disciplina a matéria principalmente em seu artigo 26, estabelecendo que é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no momento da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. O dispositivo estabelece, portanto, uma relação entre a existência de determinada condição mental e a efetiva incapacidade do indivíduo no momento da prática da

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

conduta. Não basta, assim, a identificação de uma alteração ou transtorno mental: é necessário verificar sua repercussão concreta sobre as capacidades relevantes para a responsabilidade penal.

A imputabilidade corresponde, nesse contexto, à capacidade de o indivíduo responder juridicamente por seus atos. O indivíduo imputável é aquele que apresenta condições de compreender a ilicitude de sua conduta e de orientar seu comportamento de acordo com essa compreensão. A imputabilidade, portanto, não deve ser confundida com a simples ausência de transtornos mentais. Uma pessoa pode apresentar determinadas características psicológicas ou condições psiquiátricas e, ainda assim, conservar as capacidades necessárias para ser considerada imputável. A análise deve concentrar-se na influência concreta da condição apresentada sobre o comportamento praticado.

Em sentido contrário, a inimputabilidade ocorre quando o indivíduo, nas condições estabelecidas pela legislação, não possuía capacidade suficiente para compreender o caráter ilícito de sua conduta ou para determinar-se de acordo com esse entendimento. Nessa situação, não se aplica a pena nos moldes destinados ao agente plenamente imputável. O Código Penal prevê, para os casos de inimputabilidade reconhecida, a possibilidade de aplicação de medida de segurança, observados os requisitos legais.

É importante destacar que a inimputabilidade não decorre simplesmente da existência de um diagnóstico psiquiátrico. O Direito Penal brasileiro adota uma análise que considera não apenas a condição mental do indivíduo, mas também seus efeitos sobre as capacidades de entendimento e autodeterminação no momento do fato. Dessa maneira, dois indivíduos que apresentem diagnósticos semelhantes podem receber tratamento jurídico diferente, caso as circunstâncias demonstrem diferentes níveis de comprometimento de suas capacidades.

Entre a imputabilidade plena e a inimputabilidade encontra-se a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Essa situação ocorre quando o agente, em razão de perturbação de saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesses casos, a legislação prevê a possibilidade de redução da pena, considerando o grau de comprometimento apresentado.

A semi-imputabilidade representa, portanto, uma situação intermediária. O indivíduo não é considerado completamente incapaz, mas também não apresenta plena capacidade nas dimensões consideradas relevantes pelo Direito Penal. A consequência jurídica está relacionada justamente à redução dessa capacidade, podendo resultar na diminuição da pena

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação ou, nas hipóteses previstas, na substituição da pena por medida de segurança quando houver necessidade de tratamento específico.

A distinção entre essas três categorias de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade que possui grande importância para a aplicação individualizada do Direito Penal. A imputabilidade permite a responsabilização penal plena; a semi-imputabilidade pode resultar na redução da resposta penal; e a inimputabilidade pode afastar a aplicação da pena, dando lugar às medidas de segurança quando presentes os respectivos requisitos legais. Essas categorias demonstram que o ordenamento jurídico procura relacionar a resposta penal à capacidade concreta do indivíduo no momento da prática do fato.

Nesse contexto, a avaliação pericial desempenha papel relevante. Quando existem dúvidas sobre a integridade mental do acusado, o Código de Processo Penal prevê o incidente de insanidade mental, por meio do qual se busca verificar sua condição mental e sua eventual influência sobre a capacidade de compreensão e autodeterminação. O exame deve ser realizado por profissionais habilitados, que apresentam ao processo elementos técnicos capazes de auxiliar na análise da situação do indivíduo.

A perícia, entretanto, não deve ser compreendida como uma decisão sobre a responsabilidade penal. O profissional responsável pela avaliação fornece informações técnicas relacionadas ao estado mental do indivíduo e às capacidades examinadas. A definição da responsabilidade penal e das consequências jurídicas cabe ao Poder Judiciário, que deverá considerar o conjunto das provas produzidas no processo e os critérios estabelecidos pela legislação.

A avaliação pericial também deve considerar o momento da prática do fato, aspecto fundamental para a análise da imputabilidade. Uma condição mental apresentada pelo indivíduo em momento posterior ao crime não permite, automaticamente, concluir que ele possuía a mesma condição ou o mesmo grau de comprometimento no momento da conduta. Por isso, a avaliação pode envolver o histórico do indivíduo, informações clínicas, comportamentais e sociais, documentos médicos, relatos de familiares ou outras fontes relevantes, além da observação direta realizada pelos profissionais responsáveis pelo exame.

No contexto da psicopatia, essa discussão apresenta particular complexidade. A presença de características psicopáticas não determina automaticamente a imputabilidade, a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade. Características como baixa empatia, ausência de remorso, manipulação, impulsividade ou superficialidade emocional devem ser analisadas

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

dentro do funcionamento global do indivíduo e, principalmente, em relação aos critérios jurídicos de capacidade de entendimento e autodeterminação. Dessa forma, não é adequado transformar a identificação de traços psicopáticos em uma conclusão automática sobre a responsabilidade penal.

Outro aspecto importante é a distinção entre transtorno mental e características de personalidade. Nem toda alteração da personalidade corresponde, juridicamente, a uma situação capaz de afastar ou reduzir a imputabilidade. Para que uma condição psicológica tenha repercussão sobre a responsabilidade penal, é necessário demonstrar sua relação concreta com as capacidades consideradas pela legislação. Essa exigência impede que classificações diagnósticas sejam utilizadas de forma isolada para determinar a consequência jurídica do comportamento.

A análise da imputabilidade deve, portanto, ser realizada de maneira individualizada e interdisciplinar. A Psiquiatria e a Psicologia fornecem conhecimentos técnicos sobre o funcionamento mental e comportamental do indivíduo, enquanto o Direito estabelece os critérios jurídicos para determinar a responsabilidade. A articulação entre essas áreas permite uma avaliação mais cuidadosa, evitando tanto a responsabilização automática de pessoas que apresentam alterações mentais relevantes quanto a utilização indiscriminada de diagnósticos como justificativa para afastar a responsabilidade penal.

Dessa forma, a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade constituem categorias jurídicas distintas, cuja aplicação depende das circunstâncias concretas de cada caso. O elemento central não é simplesmente identificar a existência de um transtorno mental ou de características específicas de personalidade, mas verificar se, no momento da prática do fato, havia comprometimento juridicamente relevante da capacidade de compreender a ilicitude da conduta ou de determinar-se conforme esse entendimento.

Conclui-se, portanto, que a avaliação da responsabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais ou características psicopatológicas exige cautela, fundamentação técnica e observância dos critérios estabelecidos pelo Direito Penal brasileiro. A perícia possui função essencial na produção de elementos técnicos para o processo, mas a conclusão jurídica sobre imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade deve decorrer da análise conjunta das provas e das normas aplicáveis. No caso de indivíduos com características psicopáticas, essa abordagem é especialmente necessária, uma vez que a presença desses traços, por si só, não determina a incapacidade penal do indivíduo nem afasta automaticamente sua responsabilidade pelos atos praticados.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3 PSICOPATIA E FUNCIONAMENTO MENTAL: UMA PERSPECTIVA NEUROCIENTÍFICA

3.1 Aspectos Cognitivos, Emocionais e Comportamentais Associados à Psicopatia

A psicopatia é caracterizada por um conjunto complexo de alterações nos aspectos cognitivos, emocionais e comportamentais. Embora não possa ser reduzida a um único padrão psicológico, a literatura científica frequentemente associa a psicopatia a dificuldades no processamento emocional, redução da empatia, impulsividade, tomada de decisão inadequada e comportamentos antissociais. Esses aspectos podem se manifestar de maneiras diferentes entre os indivíduos e não significam, necessariamente, que toda pessoa com características psicopáticas apresente o mesmo comportamento.

No âmbito cognitivo, indivíduos com traços psicopáticos podem apresentar dificuldades relacionadas à avaliação das consequências de suas ações e à tomada de decisões. Em determinadas situações, observa-se uma tendência à busca por recompensas imediatas, com menor consideração pelos possíveis prejuízos futuros. A impulsividade também pode contribuir para comportamentos de risco e para dificuldades no controle das próprias ações. Além disso, estudos apontam alterações na aprendizagem a partir de experiências de punição e recompensa, o que pode dificultar a adaptação do comportamento diante de consequências negativas.

No aspecto emocional, uma das características mais discutidas é a redução da empatia afetiva. Isso não significa necessariamente ausência completa da capacidade de compreender o estado mental de outra pessoa, mas pode envolver uma menor capacidade de compartilhar ou experimentar emocionalmente os sentimentos alheios. Essa distinção é importante porque alguns indivíduos podem demonstrar capacidade de compreender cognitivamente as emoções de outras pessoas sem apresentar uma resposta emocional correspondente. Também são frequentemente descritas características como menor sentimento de culpa, remorso ou medo, além de alterações na maneira como estímulos emocionalmente relevantes são processados.

Quanto aos aspectos comportamentais, a psicopatia pode estar associada à impulsividade, à busca por estímulos e à dificuldade de seguir normas sociais. Em casos mais acentuados, essas características podem se manifestar por meio de comportamentos manipuladores, irresponsabilidade, mentira persistente e transgressão de regras. O

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

comportamento antissocial, entretanto, não é sinônimo de psicopatia, pois existem indivíduos com comportamentos antissociais que não apresentam o conjunto de características emocionais e interpessoais associado ao construto psicopático.

Outro elemento relevante é a aprendizagem. Pessoas com características psicopáticas podem apresentar dificuldades específicas para modificar seu comportamento com base em punições ou consequências negativas, especialmente quando existe uma recompensa imediata envolvida. Dessa maneira, determinadas respostas inadequadas podem ser mantidas mesmo após experiências negativas. Essa característica ajuda a compreender por que a psicopatia é estudada não apenas como um padrão de comportamento, mas também como uma condição relacionada à forma como determinados estímulos emocionais e sociais são processados.

Assim, os aspectos cognitivos, emocionais e comportamentais da psicopatia estão interligados. Alterações no processamento emocional podem influenciar a empatia e a percepção das consequências sociais das próprias ações, enquanto dificuldades de controle dos impulsos e de aprendizagem por meio de punições podem favorecer comportamentos de risco ou antissociais. Portanto, a compreensão da psicopatia exige uma abordagem multidimensional, considerando simultaneamente os processos psicológicos, emocionais e comportamentais envolvidos.

3.2 O funcionamento cerebral associado à psicopatia sob a perspectiva da neurociência

A neurociência tem contribuído para a compreensão da psicopatia ao investigar a relação entre determinados padrões de funcionamento cerebral e as características emocionais, cognitivas e comportamentais associadas a esse fenômeno. Nesse contexto, pesquisas de neuroimagem e estudos neuropsicológicos têm analisado principalmente estruturas e circuitos envolvidos no processamento das emoções, na aprendizagem por reforço, na tomada de decisões e no controle do comportamento. Entretanto, os achados disponíveis não sustentam a existência de um único padrão anatômico ou funcional que possa ser denominado como um "cérebro psicopata". Ao contrário, as evidências indicam a participação de diferentes sistemas neurais, cuja interação pode variar entre os indivíduos.

Entre as estruturas mais investigadas encontra-se a amígdala, região relacionada ao processamento de estímulos emocionalmente relevantes e à aprendizagem a partir de recompensas e punições. Estudos clássicos sobre psicopatia sugerem que alterações no funcionamento da amígdala podem estar relacionadas à dificuldade de estabelecer associações

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

entre determinadas ações e suas consequências emocionais, especialmente quando envolvem punição ou sofrimento de outras pessoas. Esse funcionamento poderia contribuir para características como reduzida responsividade a sinais de medo, culpa e sofrimento alheio. Contudo, revisões mais recentes demonstram que os resultados referentes à amígdala são heterogêneos e que muitos estudos não encontram associações significativas, o que recomenda cautela na interpretação de uma suposta "disfunção da amígdala" como característica universal da psicopatia.

Outro conjunto de regiões frequentemente estudado envolve o córtex pré-frontal, particularmente as áreas ventromedial e orbitofrontal, além do córtex cingulado anterior. Essas regiões participam de processos relacionados à avaliação das consequências das ações, à atribuição de valor aos estímulos, à tomada de decisões e à regulação do comportamento. Algumas pesquisas associam a psicopatia a alterações nesses circuitos, sugerindo que dificuldades na integração entre informações emocionais e processos decisórios podem contribuir para comportamentos caracterizados pela busca de recompensas imediatas, pela menor consideração das consequências negativas e por dificuldades no ajustamento comportamental.

A relação entre o córtex pré-frontal e a amígdala é particularmente relevante. Essas estruturas não funcionam de maneira independente, mas integram circuitos responsáveis pela associação entre experiências emocionais, consequências e escolhas comportamentais. Dessa maneira, possíveis alterações na comunicação entre esses sistemas podem afetar a maneira como determinados indivíduos avaliam recompensas, punições e informações de natureza social ou emocional. Essa perspectiva desloca a análise de uma estrutura cerebral isolada para a compreensão do funcionamento de redes neurais interconectadas.

3.3 A avaliação neuropsicológica e sua contribuição para a compreensão da psicopatia

A avaliação neuropsicológica pode contribuir para a compreensão da psicopatia ao investigar diferentes processos cognitivos, emocionais e comportamentais relacionados ao funcionamento do indivíduo. Por meio de instrumentos padronizados, entrevistas clínicas e observação do comportamento, a Psicologia pode avaliar aspectos como funções executivas, atenção, memória, tomada de decisão, processamento emocional e cognição social. Esses elementos são relevantes porque determinadas características frequentemente associadas à psicopatia, como impulsividade, dificuldade de aprendizagem a partir de consequências,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

insensibilidade emocional e déficits no reconhecimento ou processamento de determinados estímulos afetivos, podem estar relacionadas a padrões específicos de funcionamento cognitivo e emocional.

Entre os aspectos que podem ser investigados estão as funções executivas, responsáveis por processos como planejamento, controle inibitório, flexibilidade cognitiva, monitoramento e tomada de decisões. A análise dessas funções pode auxiliar na compreensão de comportamentos impulsivos, dificuldades de autorregulação e problemas na avaliação das consequências das próprias ações. Entretanto, alterações em funções executivas não são exclusivas da psicopatia e devem ser interpretadas em conjunto com outros dados da avaliação psicológica e neuropsicológica.

Outro componente relevante é o processamento emocional. A investigação da capacidade de reconhecer, interpretar e responder a estímulos emocionais pode contribuir para compreender características relacionadas à reduzida empatia afetiva e à dificuldade de resposta diante do sofrimento de outras pessoas. Nesse sentido, a avaliação pode considerar tanto o reconhecimento de expressões emocionais quanto a capacidade de atribuir significado aos estados emocionais próprios e alheios. É importante, contudo, diferenciar dificuldades específicas no processamento emocional de uma ausência global de emoções, uma vez que indivíduos com traços psicopáticos podem apresentar respostas emocionais preservadas em determinados contextos.

A cognição social também constitui um campo importante de investigação. Ela envolve processos relacionados à compreensão dos pensamentos, intenções, emoções e comportamentos de outras pessoas, incluindo aspectos de empatia, teoria da mente e julgamento social. A avaliação desses processos pode auxiliar na identificação de diferenças entre a capacidade cognitiva de compreender o estado mental de outra pessoa e a disposição afetiva para compartilhar ou responder adequadamente aos sentimentos dessa pessoa. Essa distinção é particularmente relevante para a compreensão da psicopatia, considerando que a capacidade de compreender cognitivamente os outros não implica necessariamente uma resposta empática ou preocupação genuína com seu bem-estar.

Além disso, a avaliação neuropsicológica pode investigar atenção, memória, linguagem, aprendizagem, raciocínio e tomada de decisão, permitindo identificar possíveis padrões de funcionamento que auxiliem na formulação do caso. No contexto forense, esses dados podem complementar informações provenientes de entrevistas, histórico de vida, registros comportamentais e instrumentos específicos de avaliação de traços psicopáticos.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Dessa forma, a neuropsicologia não deve ser utilizada de maneira isolada para estabelecer a presença de psicopatia, mas como parte de uma avaliação multidimensional.

3.4 Exame de sanidade mental e sua importância no contexto jurídico

O exame de sanidade mental constitui importante instrumento da interface entre a saúde mental e o Direito, especialmente no âmbito penal, por possibilitar a avaliação das condições psíquicas do indivíduo em relação a determinado fato jurídico. Realizado por profissional habilitado, geralmente no contexto de uma perícia médico-legal, o exame busca identificar a presença de transtornos mentais ou outras alterações psíquicas relevantes e analisar sua possível repercussão sobre as capacidades cognitivas e volitivas do examinado.

No contexto jurídico-penal, essa avaliação assume especial relevância para a análise da imputabilidade, isto é, da capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, a perícia pode fornecer elementos técnicos para que o sistema de Justiça avalie se, no momento da prática do fato, havia alguma condição psíquica capaz de interferir significativamente nessas capacidades.

Entretanto, é fundamental estabelecer uma distinção entre a conclusão clínica ou psiquiátrica e a conclusão jurídico-penal. O profissional de saúde mental possui competência técnica para avaliar o estado psíquico do indivíduo, identificar possíveis transtornos, descrever sintomas e analisar suas repercussões funcionais. A determinação da responsabilidade penal, por sua vez, não constitui uma decisão exclusivamente clínica, cabendo à autoridade judicial interpretar os elementos periciais em conjunto com as demais provas e aplicar os critérios estabelecidos pela legislação.

Dessa forma, o diagnóstico de um transtorno mental, isoladamente, não determina automaticamente a inimputabilidade. É necessário verificar sua existência e, sobretudo, sua relação com as capacidades psicológicas relevantes no momento específico da conduta examinada. Do mesmo modo, a ausência de um diagnóstico psiquiátrico não significa, por si só, que questões relacionadas à capacidade de entendimento ou autodeterminação sejam juridicamente irrelevantes

4 PSICOLOGIA FORENSE E AVALIAÇÃO DA PSICOPATIA

4.1 Psicologia Forense: conceitos e aplicações no sistema de justiça.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A Psicologia Forense é a área da Psicologia que aplica conhecimentos científicos sobre o comportamento e os processos psicológicos às questões relacionadas ao Direito e ao sistema de Justiça. Sua atuação ocorre em diferentes contextos, como processos criminais, familiares, cíveis, trabalhistas e envolvendo crianças e adolescentes.

No contexto judicial, o psicólogo pode atuar como perito, assistente técnico ou profissional que integra equipes multidisciplinares, contribuindo para a compreensão de aspectos psicológicos relevantes para determinada situação jurídica. Entre suas atividades estão a realização de entrevistas, aplicação de instrumentos psicológicos, análise de documentos e elaboração de laudos, relatórios e pareceres, sempre respeitando os princípios éticos e técnicos da profissão.

A avaliação psicológica forense possui finalidade específica: fornecer informações técnicas que possam auxiliar a tomada de decisão judicial. Diferentemente da atuação clínica, seu objetivo principal não é realizar tratamento ou promover mudanças terapêuticas, mas avaliar aspectos psicológicos relacionados à questão apresentada no processo. Por isso, o profissional deve manter imparcialidade, fundamentar suas conclusões em métodos reconhecidos cientificamente e preservar o sigilo dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelas normas profissionais.

Entre as principais aplicações da Psicologia Forense estão a avaliação da capacidade civil, condições psicológicas de envolvidos em processos, situações de violência, guarda e convivência familiar, adoção, avaliação de crianças e adolescentes, além de questões relacionadas à responsabilidade e ao comportamento criminal.

Assim, a Psicologia Forense estabelece uma interface entre Psicologia e Direito, oferecendo conhecimentos técnicos que auxiliam o sistema de Justiça na análise de aspectos humanos e comportamentais presentes nos conflitos judiciais, sem substituir a decisão jurídica, que permanece sob responsabilidade da autoridade competente.

4.2 Robert D. Hare e a avaliação da psicopatia

O Robert D. Hare teve um papel central na operacionalização e avaliação científica da psicopatia, sobretudo por transformar um conceito clínico relativamente amplo em um construto passível de avaliação padronizada. A contribuição de Robert D. Hare veio a partir de seus estudos com populações prisionais, Hare desenvolveu uma abordagem sistemática

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

para identificar características associadas à psicopatia. Seu trabalho destacou que a psicopatia não deveria ser entendida apenas como comportamento criminoso ou antissocial, mas como um conjunto mais amplo de características interpessoais, afetivas e comportamentais.

Sua principal contribuição foi o desenvolvimento da Psychopathy Checklist (PCL), posteriormente revisada como Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R). A PCL-R tornou-se um dos instrumentos mais utilizados internacionalmente para a avaliação da psicopatia, especialmente em contextos forenses.

A PCL-R é um instrumento clínico-forense composto por 20 itens, avaliados por meio de entrevista semiestruturada e análise de informações complementares, como registros institucionais e histórico comportamental.

Os itens abrangem diferentes dimensões da psicopatia, incluindo:

Aspectos interpessoais: superficialidade, grandiosidade, mentira patológica e manipulação;

Aspectos afetivos: ausência de remorso ou culpa, superficialidade emocional, falta de empatia e dificuldade em assumir responsabilidade;

Estilo de vida: necessidade de estimulação, estilo de vida parasitário, impulsividade e irresponsabilidade;

Comportamento antissocial: problemas comportamentais precoces, delinquência juvenil, versatilidade criminal e violações de normas.

A revisão do instrumento consolidou a avaliação da psicopatia como um procedimento baseado em critérios padronizados e evidências provenientes de múltiplas fontes, aumentando sua confiabilidade e permitindo comparações entre diferentes estudos e populações.

A contribuição de Hare foi particularmente importante porque ajudou a diferenciar psicopatia de uma simples descrição de comportamento criminoso. A PCL-R também influenciou fortemente a pesquisa sobre psicopatia, avaliação de risco e práticas forenses.

4.3 A escala PCL-R: conceitos, estrutura e finalidade

A PCL-R, desenvolvida por Robert Hare, é um instrumento utilizado na avaliação de características associadas à psicopatia em contextos forenses. Sua aplicação exige formação e observância dos critérios do instrumento, com exame de diferentes fontes de informação (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O instrumento contempla características de personalidade, aspectos afetivos e interpessoais e dados comportamentais. Seus resultados devem ser interpretados no contexto de uma avaliação mais ampla, sem tratar a pontuação como previsão automática de comportamento futuro (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

A interpretação da PCL-R deve considerar o contexto sociocultural, as características da população examinada e as evidências de validade aplicáveis. A escala não dispensa avaliação individual e exame de informações complementares.

A avaliação com a PCL-R considera entrevista e informações complementares sobre a trajetória do examinando; os 20 itens são pontuados conforme os critérios do instrumento. A aplicação deve seguir o manual e as normas profissionais pertinentes (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

O escore total deve ser interpretado segundo os critérios e pontos de corte aplicáveis à população e à finalidade da avaliação. Uma pontuação não permite, isoladamente, prever a reincidência ou concluir pela culpabilidade.

4.4 Procedimentos e critérios para utilização da PCL-R no Brasil

A utilização da Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) no Brasil deve ser compreendida como parte de um processo de avaliação psicológica estruturado, especialmente quando empregada no contexto forense. Seu uso não deve ocorrer de forma isolada nem ser reduzido à simples aplicação de um questionário ou à obtenção de uma pontuação. A avaliação psicológica, conforme as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), constitui um processo técnico-científico que pode integrar diferentes métodos, técnicas e fontes de informação.

No contexto profissional brasileiro, a utilização de instrumentos psicológicos é vinculada à atuação de psicólogas(os) habilitados. O profissional deve possuir conhecimento técnico e científico compatível com a avaliação que realiza, conhecer as características psicométricas e as limitações do instrumento e seguir as normas estabelecidas pelo CFP e pelo respectivo manual técnico. O SATEPSI é a referência oficial para verificar a situação dos testes psicológicos e suas condições de uso profissional. No caso da PCL-R, é particularmente importante que o avaliador tenha formação específica para sua utilização, pois sua aplicação envolve julgamento profissional baseado em informações provenientes de diferentes fontes, e não apenas respostas fornecidas diretamente pelo avaliado. Assim, treinamento, domínio do

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

manual e familiaridade com avaliação de personalidade e contexto forense são elementos essenciais para reduzir erros de interpretação.

A aplicação deve seguir rigorosamente as instruções e os critérios estabelecidos no manual brasileiro do instrumento. A avaliação deve começar pela definição clara da demanda e do objetivo da perícia ou avaliação. Em seguida, devem ser coletadas informações relevantes por meio de entrevista, análise documental, registros institucionais e outras fontes pertinentes.

A PCL-R deve ser entendida, portanto, como um componente de uma avaliação mais ampla. O CFP estabelece que entrevistas, anamnese e observação podem constituir fontes fundamentais de informação, juntamente com testes psicológicos aprovados, enquanto documentos técnicos e outros recursos cientificamente fundamentados podem atuar como fontes complementares. No contexto prisional ou judicial, por exemplo, informações sobre histórico de vida, trajetória criminal, relacionamentos interpessoais e comportamento institucional podem ser relevantes para a análise. Entretanto, essas informações devem ser examinadas criticamente, considerando sua origem, qualidade, atualidade e possíveis vieses.

A interpretação da PCL-R deve considerar o conjunto das evidências obtidas durante o processo avaliativo. A pontuação não deve ser tratada como um diagnóstico automático de psicopatia, tampouco como uma previsão determinística do comportamento futuro.

Esse cuidado é especialmente importante porque a avaliação psicológica possui limites quanto à capacidade de explicar e prever o comportamento humano. O próprio CFP destaca que avaliações psicológicas cientificamente fundamentadas aumentam a confiabilidade das conclusões, mas não permitem compreender ou prever deterministicamente todas as nuances do comportamento. Consequentemente, o resultado da PCL-R deve ser interpretado de acordo com o objetivo específico da avaliação, as características da população avaliada, as evidências de validade disponíveis e as informações obtidas por outras fontes. Não é tecnicamente adequado transformar uma pontuação elevada em uma afirmação absoluta de que determinado indivíduo é perigoso, violento ou inevitavelmente reincidirá.

No âmbito forense, a PCL-R pode contribuir para a investigação de características relacionadas à personalidade e ao comportamento antissocial, desde que seu emprego seja compatível com a finalidade da avaliação. O avaliador deve distinguir cuidadosamente entre resultado do instrumento, inferência psicológica e conclusão jurídica.

Assim, cabe ao psicólogo apresentar conclusões tecnicamente fundamentadas dentro dos limites de sua competência profissional, sem substituir a decisão judicial. O laudo ou documento psicológico deve explicitar os procedimentos utilizados, os dados relevantes, a

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

fundamentação das conclusões e as limitações encontradas, observando as normas do CFP para elaboração de documentos escritos. A Resolução CFP nº 06/2019 regulamenta especificamente essa produção documental.

Dessa forma, no Brasil, a utilização da PCL-R deve ocorrer dentro de um processo de avaliação psicológica tecnicamente fundamentado, realizado por profissional habilitado, baseado em múltiplas fontes de informação e orientado pelas normas do CFP, pelo manual do instrumento e pelas evidências científicas disponíveis. No contexto forense, seu resultado deve ser apresentado com cautela, sem transformar a pontuação em diagnóstico automático, sentença sobre periculosidade ou previsão absoluta de reincidência. A consulta periódica ao SATEPSI é necessária, pois a situação dos instrumentos e seus parâmetros técnicos pode ser atualizada.

4.5 Limitações da PCL-R e os cuidados na avaliação psicológica forense

Apesar de sua relevância no contexto da avaliação de características associadas à psicopatia, a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) apresenta limitações que devem ser consideradas em sua utilização no âmbito forense. A interpretação de seus resultados exige conhecimento técnico, treinamento específico e análise criteriosa das informações disponíveis, uma vez que a utilização inadequada do instrumento pode favorecer conclusões equivocadas sobre o indivíduo avaliado. Dessa forma, seus resultados não devem ser compreendidos de maneira isolada ou desvinculados do contexto da avaliação psicológica.

Uma das principais limitações está relacionada ao risco de reduzir a complexidade do indivíduo a uma pontuação. Embora a PCL-R possibilite a sistematização de determinados traços e comportamentos, o resultado obtido por meio da escala não representa, por si só, uma descrição integral da personalidade, da história de vida ou das condições psicológicas do avaliado. Aspectos como contexto social, histórico familiar, experiências de desenvolvimento, condições ambientais, funcionamento emocional e possíveis transtornos associados devem ser considerados na compreensão do caso.

Outro aspecto importante refere-se ao risco de interpretações equivocadas dos resultados. Uma pontuação elevada na PCL-R não deve ser automaticamente interpretada como sinônimo de criminalidade, violência ou inevitável reincidência. Da mesma maneira, uma pontuação baixa não permite concluir, isoladamente, que determinado indivíduo não apresenta comportamentos de risco ou outras características psicopatológicas relevantes. A

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

utilização de resultados psicométricos exige, portanto, cautela para evitar generalizações e interpretações deterministas.

No contexto forense, essa preocupação torna-se ainda mais relevante em razão das possíveis consequências da avaliação para a vida do indivíduo. Resultados psicológicos podem influenciar decisões judiciais relacionadas à responsabilização, medidas de segurança, progressão de regime, avaliação de risco e outras questões de natureza jurídica. Por esse motivo, o profissional deve considerar os limites do instrumento, a qualidade e a confiabilidade das informações obtidas e a finalidade específica da avaliação, evitando extrapolar aquilo que os dados efetivamente permitem concluir.

Além disso, a PCL-R não deve substituir uma avaliação psicológica forense abrangente. A interpretação de seus resultados deve ser articulada a outras fontes de informação e procedimentos tecnicamente adequados, incluindo entrevistas, análise documental, histórico comportamental e, quando pertinente, outros instrumentos psicológicos validados para a finalidade pretendida. A convergência entre diferentes fontes de evidência contribui para uma compreensão mais ampla e contextualizada do funcionamento do indivíduo.

Outro cuidado fundamental diz respeito à necessidade de considerar as características do contexto em que a avaliação é realizada. No ambiente forense, o avaliado pode apresentar motivações específicas, como tentativa de minimizar ou exagerar determinadas características, o que torna necessária uma análise cuidadosa da consistência das informações fornecidas. Entretanto, possíveis inconsistências não devem ser automaticamente interpretadas como evidência de psicopatia, devendo ser analisadas em conjunto com os demais dados disponíveis.

Assim, a utilização da PCL-R requer postura ética, crítica e tecnicamente fundamentada. O instrumento pode contribuir para a organização e avaliação de características relacionadas à psicopatia, mas seus resultados devem ser compreendidos dentro dos limites metodológicos da própria escala e integrados a uma avaliação psicológica mais ampla. Nesse sentido, a análise de um indivíduo não pode ser reduzida a uma única medida ou pontuação, especialmente em contextos nos quais as conclusões podem produzir consequências significativas no âmbito jurídico e social.

Portanto, a principal precaução na utilização da PCL-R consiste em reconhecer que nenhum instrumento, isoladamente, é capaz de explicar a complexidade do comportamento humano. A avaliação psicológica forense deve buscar uma compreensão integrada do

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

indivíduo, fundamentada em múltiplas fontes de informação, critérios técnicos e princípios éticos.

5. DISCUSSÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Após apresentar a psicopatia como sendo um transtorno de personalidade e sua relação com a criminalidade, o capítulo atual direciona seu foco para examinar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda essa questão na esfera penal.

Nesse sentido, buscar-se-á compreender como os crimes perpetrados por psicopatas são enquadrados pela teoria do crime e de que maneira os conceitos e teorias relacionados à psicopatia se refletem na prática forense nacional. Para tanto, serão brevemente delineados os elementos do conceito analítico de crime, especialmente a questão da culpabilidade, visando a considerar de forma interdisciplinar suas implicações na análise dos delitos praticados por psicopatas (Savazzoni, 2016).

Sob esse viés, vale salientar que, de acordo com Savazzoni (2016, p. 79): “Com efeito, não se pode olvidar que a psicopatia é uma realidade com reflexos não só na seara penal, mas também pode envolver outras, como por exemplo, as discussões sobre casamento, separação, guarda, interdição etc.” No entanto, essas temáticas não serão examinadas no presente trabalho, tendo em vista que será enfatizada a discussão envolvendo a participação do indivíduo psicopata no ambiente carcerário do Brasil, com destaque à execução de sua pena.

5.1 Considerações sobre o Direito Penal

Levando em consideração que as interações entre as pessoas são afetadas pela presença de atos que violem seus direitos, é necessária a existência de regras que as governem. Nesse sentido, a violação do ordenamento jurídico constitui um ilícito jurídico, sendo o mais sério deles o ilícito penal, que causa danos aos bens mais significativos dos integrantes da sociedade (Bitencourt, 2024). Em relação a esse assunto, Bitencourt (2024, p. 20-21, grifo nosso) comenta:

> Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

No contexto do Direito Penal, são estabelecidas normas que definem transgressões criminais e suas consequentes sanções, além de integrar princípios e valores orientadores para a interpretação e implementação desses sistemas legais. Tais diretrizes são 46 sistematicamente organizadas com o propósito de promover a harmonia social, também chamada de paz social, sendo aplicadas com base em critérios de justiça em situações específicas (Bitencourt, 2024).

Ademais, seguindo essa linha de raciocínio, é muito bem assinalado que: "o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade" (Arán, 1997, p. 36 apud Nucci, 2023, p. 78).

Outrossim, o direito penal, como salienta Nucci (2023, p. 1): "É o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação". Além disso, por ser monopolizado pelo Estado, o direito penal possui regras democráticas previamente estabelecidas que devem ser seguidas durante a persecução criminal. Tendo isso em vista, os interesses salvaguardados pelo direito penal visam beneficiar toda a comunidade (Bitencourt, 2024).

Sobre esse mesmo assunto, convém destacar que: "[...] Em suma, o direito penal é uma proposta de paz. Seguindo-o, vive-se melhor. Não adotando suas regras, pune-se para obter o mesmo resultado" (Nucci, 2023, p. 1). Ademais, "[...] o direito penal possui a função de atuar, no cenário jurídico, quando se chega à última opção (ultima ratio), vale dizer, nenhum outro ramo do direito conseguiu resolver determinado problema ou certa lesão a bem jurídico tutelado" (Nucci, 2023, p. 4).

Nessa esteira, cabe ressaltar que o Direito Penal "visa à proteção dos bens jurídicos fundamentais" (Bitencourt, 2024, p. 21). Assim, exemplos desses bens que merecem especial tutela do direito penal são a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade e a paz pública, devendo, para atingir tal finalidade de proteção, respeitar os princípios elencados na Constituição da República Federativa do Brasil. Essa é a abordagem defendida por Bitencourt (2024, p. 22, grifo nosso):

> Tomando como referência o sistema político instituído pela Constituição Federal de 1988, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que o Direito Penal no Brasil deve ser concebido e estruturado a partir de uma concepção democrática do Estado de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

> Direito, respeitando os princípios e garantias reconhecidos na nossa Carta Magna. Significa, em poucas palavras, submeter o exercício do ius puniendi ao império da lei ditada de acordo com as regras do consenso democrático, colocando o Direito Penal a serviço dos interesses da sociedade, particularmente da proteção de bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa.

Sob essa perspectiva, quando se trata do direito penal sob o prisma do Estado Democrático de Direito, é relevante abordar os princípios aplicáveis às sanções penais, o que será trazido de maneira mais aprofundada no próximo capítulo ao tratar dessa temática, relacionando-os ao assunto dos criminosos psicopatas.

5.2 Definição de Crime

De acordo com Nucci (2023), não é possível que uma conduta seja ontologicamente criminosa, ou seja, tenha em sua natureza constitutiva a essência de um crime. O conceito de crime é criado por um juízo de valor de uma dada sociedade, não havendo como se conceber o conceito de uma conduta criminosa dependente de fatores simplesmente naturais. Dessa forma, o conceito de crime é algo construído. Nas palavras de Nucci (2023, p. 245):

> [...] Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.

Feitas essas considerações, é importante mencionar que há três principais formas de definir o crime, quais sejam: o conceito material, o conceito formal e o conceito analítico (Bitencourt, 2024; Nucci, 2023).

O conceito material de crime faz referência ao "[...] ato ilícito que, por ser considerado grave pela sociedade, deveria ser reputado delito, ameaçado de pena. É o 48 princípio criminológico para que o legislador leve em conta alguma conduta perniciosa o suficiente para tornar-se infração penal" (Nucci, 2023, p. 272).

No que tange ao conceito formal, ele corresponde ao "[...] ato ilícito, ameaçado de pena, devidamente previsto em lei" (Nucci, 2023, p. 272). Ou seja, para essa concepção, "[...] o crime é exatamente a conduta descrita em lei como tal. Para isso, utiliza-se o critério de existência de um tipo penal incriminador. " (Nucci, 2023, p. 246). Sob outra perspectiva, "o

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

conceito analítico de crime cuida da concepção da ciência do direito, acerca do crime, visando apenas estudá-lo e, didaticamente, torná-lo compreensível ao operador do direito. Portanto, disseca-se o conteúdo do conceito formal de delito para dele extrair os seus elementos" (Nucci, 2023, p. 247).

Outrossim, sobre o conceito analítico de crime, é importante destacar que há algumas correntes e opiniões divergentes, porém a corrente que será adotada no presente trabalho será a corrente tripartida, que é "amplamente majoritária na doutrina e na jurisprudência" (Nucci, 2023, p. 247). Essa corrente é defendida por muitos autores, a exemplo de Nucci (2023), Bitencourt (2024) e Greco (2023).

Sob a ótica da corrente tripartida: "entre várias opções, a majoritária, que reputamos correta, prevê como delito o fato típico, antijurídico e culpável" (Nucci, 2023, p. 272). De forma a "não incluir a punibilidade no conceito analítico de crime, porque aquela não faz parte do crime, constituindo somente sua consequência" (Bitencourt, 2024, p. 138). A seguir serão explicadas as partes integrantes deste conceito de crime.

5.3 Culpabilidade

De certo, após a verificação de que a conduta praticada é típica e ilícita, parte-se para a análise da culpabilidade. Nessa senda, a culpabilidade é conceituada como: "[...] o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente" (Greco, 2023, p. 431). Feita essa consideração, é oportuno mencionar as palavras de Bitencourt (2024, p. 215, grifo nosso) acerca desse assunto:

> [...] não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Esses dois atributos não são suficientes para punir com pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse juízo de valor seja completo é necessário, ainda, levar em consideração as características individuais do autor do injusto. Isso implica, consequentemente, acrescentar mais umdegrau valorativo no processo de imputação, qual seja, o da culpabilidade.

Com efeito, "[...] enquanto no estudo da ilicitude há um juízo sobre o fato, na culpabilidade há um juízo de censura ao sujeito que, tendo possibilidade, não agiu conforme a norma" (Savazzoni, 2016, p. 87). Ademais, a culpabilidade tem diversas funções, dentre

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

elas cabe mencionar as seguintes: atua como uma justificativa para medir a intensidade da pena e a razão do Estado 52 aplicá-la, individualizando a responsabilidade penal; e visa proteger o sujeito que delinque quanto aos eventuais abusos de poder penalizador do Estado (bitencourt, 2024). Nesse sentido, Bitencourt (2024, p. 215, grifo nosso) detalha as funcionalidades da culpabilidade, que convém examiná-las:

> Atribui-se, em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente esclarecido. Em primeiro lugar, a culpabilidade — como fundamento da pena — refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos — capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma — que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade — como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade — vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa.

Após a abordagem dessas questões, é salutar mencionar que o foco principal das divergências entre os autores, quando se trata de atos criminosos praticados por psicopatas, apresenta-se na averiguação da imputabilidade (medida de culpabilidade), o que será trazido em breve para exame. Antigamente, o autor do delito era penalizado independentemente de aferição de culpa, tendo sua responsabilidade advinda tão somente da prática do crime. No entanto, com o decorrer do tempo e a partir da transformação do direito penal, "[...] passou-se a questionar sobre a vontade de causar o resultado ou a previsibilidade deste e, diante dessas indagações, surgiram diferentes teorias em relação à culpabilidade" (Savazzoni, 2016, p. 89). Sob esse viés, é necessária uma breve análise da teoria da culpabilidade atualmente utilizada no ordenamento jurídico pátrio para que seja melhor delimitada a situação do criminoso

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

psicopata no que tange a sua responsabilidade penal no Brasil (Savazzoni, 2016).

5.3.1 Elementos da Culpabilidade

Conforme explicado anteriormente, "adotou-se no ordenamento jurídico pátrio a concepção finalista de Hans Welzel e, assim, o estudo da culpabilidade deve ocorrer a partir 54 de três elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa" (Savazzoni, 2016, p. 95).

Nesse viés, a culpabilidade "é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico e seu autor, agente esse que precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito" (Nucci, 2023, p. 460). Outrossim, nessa ótica, Nucci (2023, p. 460) comenta:

> Preferimos crer que a censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo direito. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros. [...] Aliás, a posição que sustentamos, quanto ao conceito de culpabilidade no cenário da teoria do crime, incidindo a reprovação sobre o fato e seu autor, fortalece, quando tornamos ao tema culpabilidade, na teoria da pena, a restrição da gradação da censura, para efeito de aplicação de maior ou menor punição, à culpabilidade de fato– e não simplesmente à culpabilidade de autor.

Tendo tudo isso em vista, cabe destacar, primeiramente, que, segundo Savazzoni (2016, p. 95), "o juiz deve avaliar se o agente possui maturidade e sanidade psíquica, não estando enquadrado em nenhuma das causas de inimputabilidade previstas em lei (arts. 26 a 28 do CP)".

Em seguida, o juiz "analisará se o sujeito tinha potencial consciência do caráter ilícito de sua conduta. E, finalmente, verificará se a ação/omissão ocorreu em situação normal, na qual se poderia exigir conduta diversa" (Savazzoni, 2016, p. 95-96). A seguir será examinado o importante instituto da imputabilidade penal.

5.3.2 Imputabilidade Penal

A imputabilidade é "a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações" (Bitencourt, 2024, p. 224). Dessa maneira, a responsabilidade penal é uma consequência de sua imputabilidade (Savazzoni, 2016). Da mesma forma, "para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente" (Greco, 2023, p. 445).

Sob essa perspectiva, Bitencourt (2024, p. 224) assevera: "[...] sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se 55 de outro modo, com o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável". Nesse sentido, ele explica:

> Isto é, o autor tem de conhecer o injusto, ou, pelo menos, tem de poder conhecê-lo e tem de poder decidir-se por uma conduta conforme ao Direito em virtude deste conhecimento (real ou possível). A culpabilidade concreta (reprovabilidade) está, pois, constituída (paralelamente à capacidade geral de culpabilidade) por elementos intelectuais e voluntários (Bitencourt, 2024, p. 224, grifos nossos).

Nesse sentido, "a imputabilidade depende da maturidade e sanidade mental do agente, fatores que garantem os caracteres intelectivo ou cognoscitivo (capacidade de entendimento) e volitivo (capacidade de direcionar o seu comportamento) à ação" (Savazzoni, 2016, p. 96).

Nesse contexto, "Welzel conclui que a capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um cognoscitivo ou intelectual, e outro volitivo ou de vontade, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme essa compreensão" (Bitencourt, 2024, p. 224). Dessa forma, é importante mencionar que "para ser considerado imputável, o agente deve apresentar cumulativamente a capacidade intelectiva e volitiva no momento da prática do ato" (Savazzoni, 2016, p. 97).

5.3.3 Imputabilidade do Psicopata

Tendo em vista que foi explicado o conceito de psicopatia no capítulo anterior e algumas indefinições na área médico-psiquiátrica acerca desse transtorno de personalidade, não há como esses debates deixarem de refletir no âmbito jurídico, principalmente no que

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

diz respeito à análise dos crimes cometidos por sujeitos psicopatas (Savazzoni, 2016). Nesse sentido, Savazzoni (2016, p. 107) comenta:

> Possivelmente em razão disso, o Código Penal não tenha dedicado nenhum dispositivo específico a respeito desse transtorno de personalidade. De igual sorte, no mesmo sentido da legislação, a doutrina nacional, em regra, apresenta uma posição cautelosa, deixando a critério do juiz, no caso concreto, aferir a imputabilidade do agente psicopata, mediante a avaliação do laudo pericial.

Sendo assim, mesmo que dependa do juízo de valor do magistrado em cada situação para classificar o criminoso de personalidade psicopática como imputável ou não, é salutar destacar as opiniões de alguns autores sobre o tema.

Nesse desiderato, com opinião minoritária tem-se os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, que atribuem o instituto da inimputabilidade ao criminoso psicopata. Eles argumentam que tais indivíduos possuem absoluta incapacidade de assimilar valores éticos (“atrofia do sentido ético”), assim, não sendo capazes de internalizar as regras socialmente estabelecidas, de modo a não conseguir compreender o caráter ilícito de suas atitudes (Savazzoni, 2016).

5.3.4 A Psicopatia e os Tribunais

Apesar dos entraves envolvendo a punibilidade dos sujeitos psicopatas que violam as normas penais, percebe-se que os tribunais brasileiros vêm adotando posicionamento no sentido de considerar o psicopata como plenamente imputável e também vêm dificultando a concessão de benefícios de progressão de pena em determinados casos, ao considerar, com base nos resultados dos exames criminológicos, que o sujeito, ao progredir de regime, estaria pondo em risco a segurança pública. Outrossim, a caracterização da psicopatia também vem aparecendo como majorante da pena base (Abreu, 2023).

É importante salientar que até 2013, os tribunais decidiam, na maioria das vezes, pela semi-imputabilidade do sujeito psicopata, além de igualar a psicopatia ao transtorno da personalidade antissocial (Abreu, 2023).

Isso era reflexo do acolhimento dos laudos psiquiátricos feitos no incidente de insanidade mental, que apontavam, quase sempre, para a semi-imputabilidade de quem possuía

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

transtorno de personalidade antissocial (sinônimo de psicopatia à época), classificando-os como possuidores de perturbação da saúde mental, por entenderem que "seus portadores possuíam parcial capacidade de autodeterminação (parte final do parágrafo único do art. 26 do Código Penal). Os laudos eram judicialmente acolhidos, e esse entendimento foi corroborado pelos tribunais" (Abreu, 2023, p. 184).

Para exemplificar, será abordado um julgado no Brasil acerca dessa temática, que foram trazidos e discutidos pela Michele Oliveira de Abreu em seu livro "Da imputabilidade do psicopata", alternando entre momentos de comentários pertinentes ao caso abordado e citações dos julgados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebeu-se que o trabalho foi desenvolvido com ênfase no recorte temático específico da psicopatia. Não obstante a isso, para melhor compreensão do assunto, também foram abordadas as questões indispensáveis a seguir descritas.

O primeiro capítulo concluiu que os estudos iniciais sobre a psicopatia surgiram com a necessidade de compreender os indivíduos que cometeram crimes de extrema gravidade, sem, no entanto, apresentarem delírios ou déficit intelectual. A etimologia da palavra "psicopatia" sugere tratar-se de doença mental (coadunando com a visão à época), no entanto, os estudos evoluíram para considerar tal transtorno como um distúrbio de personalidade, desprovido de alucinações e de perda da realidade. Foi explicado também que o transtorno de personalidade psicopática consiste em uma forma persistente danosa que o sujeito se manifesta no mundo, ou seja, sua relação consigo (padrões psíquicos internos) e com a sociedade (relacionamentos externos). Em outras palavras, é "o jeito de ser" do indivíduo (Abreu, 2023).

Hare contribuiu para a sistematização da avaliação de características relacionadas à psicopatia por meio da PCL-R. No Brasil, Morana (2003) estudou seu ponto de corte em população forense. Quando pertinente, o instrumento integra uma avaliação mais ampla e não produz previsão automática de reincidência.

A avaliação de risco no sistema de justiça exige instrumentos adequados à finalidade, qualificação profissional e análise contextualizada. Psicopatia e transtorno de personalidade antissocial são conceitos relacionados, mas não equivalentes; tampouco se pode presumir que toda pessoa com traços associados à psicopatia praticará crime (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Ademais, o sujeito possui tendência a culpar os outros pelas suas ações danosas. O egocentrismo exagerado desse agente tende a fazer com que ele aja de forma a criar suas próprias normas internas, ao passo que despreza as normas sociais e os direitos dos outros. Assim, percebe-se grande dificuldade de mudar o comportamento criminoso desses sujeitos quando passam pelo sistema penitenciário ou pelos hospitais de custódia e tratamento. Diante desse cenário, foi chamada a atenção para a existência de tratamento para os transtornos de conduta, que são preditores da psicopatia.

A relação entre características de personalidade e comportamento criminal exige análise individualizada. A presença de determinados traços, por si só, não autoriza concluir que ocorrerá reincidência (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Diante dessa temática, caso o indivíduo chegue a desenvolver a personalidade psicopática e entre em conflito com a lei, "os melhores programas para psicopatas são modelos planejados, bem estruturados e diretivos, que deixam pouca margem para manipulações. Assim, o direito penal deve ser guiado pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, foi importante o estudo do conceito analítico do crime. Diante desse conceito, o fato, para consistir em crime, deve ser típico, ilícito e culpável. Constatada a existência de um fato típico e ilícito, parte-se para a averiguação da culpabilidade. A culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal do agente sobre o ato ilícito. Nesse sentido, a culpabilidade exerce papel de fundamento (razão de ser) e de limite (a medida da culpabilidade) da pena. Ademais, com a teoria normativa pura, "adotou-se no ordenamento jurídico pátrio a concepção finalista de Hans Welzel e, assim, o estudo da culpabilidade deve ocorrer a partir de três elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa" (Savazzoni, 2016, p. 95). Sobre essa temática, foi dado devido destaque à imputabilidade penal, que é a capacidade de culpabilidade. Dessa maneira, a responsabilidade penal é uma consequência da imputabilidade do agente. Assim, "para ser considerado imputável, o agente deve apresentar cumulativamente a capacidade intelectiva e volitiva no momento da prática do ato" (Savazzoni, 2016, p. 97).

Diante desse contexto, o art. 26 do CP (Brasil, 1940) traz a possibilidade de ser caracterizada a inimputabilidade quando, por ser acometido de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento. Nesse caso, o sujeito é isento de pena. A expressão "doença mental" sofre inúmeras críticas, e há diferentes interpretações de seu conceito. Cabe destacar,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

inicialmente, que apesar da psicopatia não ser considerada uma doença mental propriamente dita pela área médica/psicológica, mesmo que assim o fosse, a constatação de "doença mental" ou de "desenvolvimento mental incompleto ou retardado", para impactar na imputabilidade do agente, tem que ter o condão deafetar a parte cognitiva ou o aspecto volitivo do indivíduo no momento da prática do ilícito penal. Ainda sobre essa temática, convém destacar que há a chamada semi-imputabilidade ou culpabilidade diminuída, que são "os casos limítrofes entre a imputabilidade e a inimputabilidade, nos quais a enfermidade mental não exclui a capacidade de compreensão e autodeterminação, mas provoca a redução dessa" (Savazzoni, 2016, p. 101).

Nesses casos, haverá diminuição da pena ou aplicação da medida de segurança, se for necessária, segundo o art. 98 do CP (Brasil, 1940). Defendeu-se ao longo do segundo capítulo que os criminosos psicopatas devem ser considerados imputáveis, tendo em vista que a psicopatia consiste em um transtorno de personalidade que não ocasiona prejuízos intelectuais, e não causa prejuízo no que tange à externalização da vontade (Hare, 2013).

Dessa forma, apesar do sujeito com personalidade psicopática não agir de forma ética, inclusive tendo sua personalidade estruturada de maneira a estabelecer suas regras próprias em detrimento das regras sociais, não parece correto defender que os psicopatas devam ser tratados como inimputáveis ou como semi-imputáveis em decorrência exclusiva de sua personalidade. Apesar dos entraves envolvendo a punibilidade dos sujeitos psicopatas que violam as normas penais, percebeu-se que os tribunais brasileiros vêm adotando posicionamento no sentido de considerar os psicopatas como plenamente imputáveis (com base nos resultados das perícias médicas). Ademais, foram trazidas decisões de tribunais que evidenciaram a negativa de concessão de progressão de regime em determinados casos, ao considerar, com base nos resultados dos exames criminológicos, que o sujeito, ao progredir de regime, estaria pondo em risco a segurança pública.

Assim, pode haver o agravamento de pena mediante valoração negativa da personalidade, de forma que o aspecto patológico apenas reforça a personalidade negativa. Restou evidente nos delitos apresentados a premeditação para o cometimento dos crimes e a tentativa de ocultação dos corpos. Dessa forma, evidencia-se o afastamento da categorização da psicopatia como uma doença mental. Para além de não ser doença mental, também não é capaz de afetar o aspecto de cognição sobre a ilicitude de sua conduta e não retira sua capacidade de autodeterminar-se, via de regra. Segundo Hare (2013, p. 38), "os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

mentais".

A partir do raciocínio estabelecido ao longo deste trabalho, o sujeito portador da personalidade psicopática deve ser considerado, "[...] em regra, plenamente imputável, ressalvados casos específicos em que, na situação concreta, fique atestado o parcial prejuízo de sua capacidade intelectiva ou volitiva pela perícia, especialmente no caso da psicopatia estar associada a outras comorbidades" (Savazzoni, 2016, p. 121). 128 No que tange ao terceiro capítulo, foi apresentada a diferença entre a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, apresentando casos de psicopatas sujeitos a essas espécies de sanções penais. Nesse desiderato, a pena privativa de liberdade é direcionada aos imputáveis e aos semi-imputáveis. Enquanto a medida de segurança é dispensada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis em caso de necessidade de tratamento. A pena privativa de liberdade e a medida de segurança são espécies de sanções penais, mas com finalidades diversas. portador de psicopatia. Feita a triagem dos psicopatas, estes deveriam cumprir pena em estabelecimento diferente dos demais para que seja assistido por uma equipe multidisciplinar que verifique seu progresso. Assim, não seria ferida a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que a segurança da sociedade, no concernente a esses crimes violentos, estaria preservada. aplicará o exame criminológico; adoção de métodos de diagnóstico confiáveis para triagem inicial dos psicopatas; a partir da identificação dos indivíduos com personalidade psicopática, estes devem cumprir pena em estabelecimento prisional adequado, separadamente dos demais detentos que não são psicopatas; acompanhamento com equipe multidisciplinar durante todo o cumprimento da pena, com vistas a uma melhor individualização da pena e, ao mesmo tempo, para que seja averiguado se o sujeito está apto a progredir de regime, sem colocar a sociedade em risco com a prática de crimes violentos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. 258 p.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1 . [São Paulo]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/. Acesso em: 16 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. [São Paulo]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/. Acesso em: 16 abr. 2024.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MORANA,Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/. Acesso em: 16 nov. 2026.

MORANA,Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 178f. Tese (Doutorado)– Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php Acesso em: 15 nov. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1 . [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 16 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena e exame criminológico: análise da lei 14.843/24. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 mai. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024/. Acesso em: 19 jun. 2024.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 2016. 291 f. Tese (Doutorado)- Curso de Direito, Direito Penal, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli _servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Simone-de-Alcantara-Savazzoni.pdf. Acesso em: 29 set. 2023

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

(JESUS, 2020; LEJAMBRE, 2022; BITENCOURT, 2012; GONÇALVES, 2018).

(BOAVENTURA, 2018; MATARELLI, 2021).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.